

SOBRE A ORDEM CONSTITUCIONAL NO/DO FASCISMO ITALIANO

Pedro Velez

pedrorbavelez@hotmail.com

Licenciado em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa/FDUNL. Doutor em Direito pela FDUNL (Portugal), na especialidade de Ciências Políticas (tese intitulada: *Constituição e Transcendência: os casos dos regimes comunitários do entre-guerras*). Nos últimos anos, tem-se dedicado à investigação e ao ensino, leccionando disciplinas de direito público (Introdução ao Direito Público; Direito Constitucional e Direito Constitucional Português; Direito Administrativo), na Escola de Direito da Universidade Católica Portuguesa-Porto, na FDUNL e na Universidade Europeia. Tem também leccionado (FDUNL) disciplinas histórico-jurídicas – História das Instituições (Portuguesas); História do Estado – em co-regência com o Professor Doutor Diogo Freitas do Amaral. Áreas de interesse: tipos históricos de Estado, formas políticas, regimes políticos/formas de governo e sistemas de governo, constitucionalismo, relações entre o político-constitucional e o religioso.

Resumo

Neste artigo, analisar-se-á o regime fascista enquanto realidade político-constitucional. Fá-lo-emos a partir de uma nova maneira de olhar os fenómenos político-constitucionais, interpretando-os como inscritos num terreno de religiosidade.

Procurar-se-á mostrar que o regime fascista se caracterizou por ter identificado a comunidade política como Absoluto. Sugerir-se-á que nisso e por isso parece constituir um caso diferenciado numa genérica família político-constitucional de regimes que se caractereiza(ra)m por terem feito da comunidade política bem supremo.

Palavras-chave

Fascismo; Constituição; Religião; Autoritarismo; Totalitarismo

Como citar este artigo

Velez, Pedro (2016). "Sobre a ordem constitucional no/do fascismo italiano". *JANUS.NET e-journal of International Relations*, Vol. 7, N.º 2, Novembro 2016-Abril 2017. Consultado [online] em data da última consulta, observare.autonoma.pt/janus.net/pt_vol7_n2_art5 (<http://hdl.handle.net/11144/2784>)

Artigo recebido em 5 de Abril de 2016 e aceite para publicação em 17 de Setembro de 2016





SOBRE A ORDEM CONSTITUCIONAL NO/DO FASCISMO ITALIANO

Pedro Velez

Neste artigo, iremos analisar o regime fascista enquanto fenómeno político-constitucional¹. Fá-lo-emos a partir de uma nova maneira de olhar o político-constitucional, uma maneira que se não atém tão-só a formas ou instituições, ou se limita apenas a sondar uma ocasião favorável ou uma eventual ocasião social-política “determinante”, ou se fica pela “captação” de uma materialidade axiológica “fundadora” de baixa intensidade (“demasiado humana”, digamos assim) – momentos do constitucional certamente “reais” e importantes. Procuraremos concretamente reatar o projecto teórico-constitucional do célebre constitucionalista alemão Carl Schmitt na sua dimensão de lugar de investigação sobre as identidades, paralelos e fertilizações cruzadas entre o “político-jurídico” – ou, mais especificamente, “o político-constitucional” – e o “religioso”².

Perspectiva directora: conjectura sobre “o político-constitucional” como realidade axiofânica; do *Summum Bonum* como invariante do Político-constitucional

Neste estudo tomamos como ponto de partida uma concreta hipótese de leitura dos fenómenos político-constitucionais. Seria, aliás, ilusório, como já tem sido sublinhado quanto à fenomenologia em geral, pretender que pode existir tal coisa como uma descrição constitucional pura a partir de um aparecer puramente “dado”.

¹ Sobre o regime fascista, veja-se, na literatura nacional mais recente, designadamente: António Costa Pinto, *O Regime Fascista Italiano*, em Fernando Rosas e Pedro Aires Oliveira (coord.), *As Ditaduras Contemporâneas*, edições Colibri, 2006, pp. 27 a 36; Diogo Freitas do Amaral, *História do Pensamento Político Ocidental*, Almedina, Coimbra, 2011, pp. 499 e ss. (*ditadura anticomunista e Estado fascista*), e *Uma Introdução à Política*, Bertrand Editora, Lisboa, 2014, 83 a 85; Jaime Nogueira Pinto, *Ideologia e Razão de Estado: uma história do poder*, Civilização Editora, 3.ª ed., Porto, 2012, capítulo xi (*o Fascismo: Ideologia e Conquista do Estado*). Na doutrina jus-constitucionalista, veja-se Jorge Bacelar Gouveia, *Manual de Direito Constitucional – Volume I*, Almedina, Coimbra, 5.ª Edição, 2013, pp. 204 a 207 e Jorge Miranda, *Manual de Direito Constitucional - Tomo I - Preliminares - O Estado e os Sistemas Constitucionais*, 7.ª edição, Coimbra Editora, Coimbra, 2003, pp. 213 e ss. Sobre os sistemas jurídico-constitucionais do entre-guerras usualmente categorizados como «regimes não-democráticos de direita», mormente o brasileiro pós 1937, ver Pedro Velez, *Constituição e Transcendência: os casos dos regimes comunitários do entre-guerras*, tese de doutoramento, Lisboa, FDUNL, 2013. Sobre esta temporalidade político-constitucional, ver ainda, entre nós: António Manuel Hespanha, em *Os modelos jurídicos do liberalismo, do fascismo e do Estado social: Continuidades e rupturas*, em *Análise Social*, vol. XXXVII, n.º 165, 2003, pp. 1285-1302 e Diogo Freitas do Amaral *Corporativismo, Fascismos e Constituição*, em Fernando Rosas, Álvaro Garrido (Coord.), *Corporativismos, Fascismos, Estado Novo*, Almedina, Coimbra, 2012, pp. 81 a 98.

² Vide Carl Schmitt, *Political Theology: Four Chapters on the Concept of Sovereignty*, The MIT Press, Cambridge, Massachusetts/London, England, 1985 (1922/1934) e Carl Schmitt, *Political Theology II, The Myth of the Closure of any Political Theology*, Polity, Cambridge, 2008 (1970).



Na interpretação das formas de existência constitucional, suporemos que tais formas se estruturam como identificações de um algo sumamente/maximamente valioso/normativo, de um *Summum Bonum*, de um Bem Supremo; ou, dito de forma mais subjectivista, suporemos que o pensamento ou a imaginação constitucional dirigem sempre uma intencionalidade axiológica/normativa a um *quid* tomado como bem supremo. O que significa que interpretaremos os fenómenos político-constitucionais, em última análise, como “escolhas” ou “decisões” religiosas, dada a convicção comum de que a “eleição” de um *Summum Bonum* é característica do comportamento religioso³.

A formulação de uma tal possibilidade de leitura do político-constitucional não emergiu, quanto à sua orientação fundamental, *ex nihilo*.

A reperspectivação como que extrai novos desenvolvimentos de modos habituais de olhar os ordenamentos constitucionais, *maxime* de modos que os compreendem como formas das coisas públicas e como realidades materiais-axiológicas: quem diz forma pode dizer fim (e, como tal, identificação de um bem); quem diz axiologia pode dizer axiofania (identificação de um supremo bem)⁴. Fá-lo aliás, na sequência de seminais tentativas de interpretação do jurídico(-político) e do jurídico-constitucional que parecem ir nesse sentido⁵.

No gizar da referida possibilidade de leitura, parte-se da compreensão clássica do político-constitucional, na qual os “fenómenos” políticos são precisamente identificados, comparados, diferenciados enquanto interpretações do Supremo Bem. Nos quadros da filosofia clássica, o comportamento humano é, aliás, genericamente visto como um comportamento que visa o mais alto bem para os seres humanos – *Summum Bonum*⁶.

A ideia de que o “comportamento” humano individual e colectivo exprime sempre uma intencionalidade de ordem religiosa dirigida a um Bem Supremo tem sido explicitamente tematizada no universo da filosofia contemporânea. Tivemos especialmente presente o pensamento de Max Scheler e de Eric Voegelin:

Em Max Scheler encontramos uma descrição da acção humana como acção sempre informada por uma valoração fundamental dirigida a um bem/valor tido por supremo, sendo nisso e por isso intrinsecamente religiosa⁷. No divulgado «Religiões Políticas» (1938/1939), mas também em escritos posteriores, Eric Voegelin sugere que a existência pessoal e social-política, os sistemas de pensamento filosófico-políticos ou teológico-políticos, se organizam à luz de um algo (religiosamente) “experenciado” como

³ Sobre a identificação de um centro de superlatividade axiológica, separando o “sagrado” do “profano”, como característica do comportamento religioso, *vide* Mircea Eliade, *The Sacred and The Profane: The Nature of Religion*, A Harvest Book, Harcourt Brace & World, Inc, New York, 1987.

⁴ Pensamos, sobretudo, na teoria da «constituição em sentido material» elaborada por Costantino Mortati – *La Costituzione in Senso Materiale*, Giuffrè Editore, Milano, 1940.

⁵ *Vide* Eric Voegelin, *A Natureza do Direito e outros textos jurídicos*, vers portuguesa com prefácio de José Adelino Maltez, Veja, Lisboa, 1998.

⁶ Varrão (116 aC - 27 aC), em *De Philosophia*, classificaria as várias escolas filosóficas de acordo com as concepções do bem supremo para os seres humanos por estas veiculadas – *vide* Alasdair MacIntyre, *God, Philosophy, Universities, A Selective History of the Catholic Philosophical Tradition*, Rowman & Littlefield Publishers, Inc, Lanham, Boulder, New York, 2009, p 30. Hodiernamente, em certos autores contemporâneos que têm procurado reactualizar a herança clássica, pode observar-se uma retoma da ideia de que os mundos humanos se constituem como determinações do Bem (pensamos, por exemplo, em Leo Strauss; Alasdair MacIntyre e Charles Taylor).

⁷ Max Scheler, *On the Eternal in Man, with an Introduction by Graham McAleer*, Transaction Publishers, New Brunswick, N.J., 2009.



sumamente (real) e valioso (*Realissimum/Summum Bonum*)⁸. Tais autores retomaram, ainda que em termos de repetição não-idêntica, o pensamento agostiniano, segundo o qual o comportamento humano seria sempre informado por um amor/um desejo fundamental dirigido a um certo *quid*, a Deus ou um a ídolo⁹.

Note-se, porém, que na utilização do conceito *Summum Bonum* não remetemos aqui necessariamente para algo mais do que um "lugar estrutural" formal de tipo fenomenológico-existencial (uma dimensão ontológica *soft*, se se quiser) – e susceptível de receber distintos direccionamentos. Colhendo inspiração noutros lugares, admitiremos ainda que o "transcendental político constitucional" Supremo Bem possa ser determinado em termos de intensidades e abrangências "axiofânicas" distintas; assim: o Supremo Bem poderá ou não ser interpretado como fonte única, exclusiva, ilimitada, incondicional de toda a normatividade/de todos os valores/de toda a autoridade axiológico-normativa, como um Absoluto¹⁰.

Tal forma das formas político-constitucionais poderá eventualmente ser erigida a substância de uma forma de vida ou mesmo de uma ordem universal-civilizacional. Tem-se aqui presente, na abertura desta sub-hipótese, a circunstância de a capacidade/potencialidade para gerar uma forma de vida, ou pelo menos uma axiologia abrangente, ser, não raro, considerada característica do religioso. Segundo Jürgen Habermas, por exemplo:

«[T]oda a religião é originalmente uma "concepção do mundo" ou uma "doutrina abrangente" no sentido de que se arroga a autoridade de estruturar uma forma de vida na sua totalidade»¹¹

J. Rawls assinalou que

⁸ Cfr. Eric Voegelin, *The Political Religions*, em Eric Voegelin, *Collected Works*, vol. 5., *Modernity without Restraint: The Political Religions, the New Science of Politics, and Science, Politics, and Gnosticism*, University of Missouri Press, Columbia, MO, 2000, p. 32. Veja-se também, por exemplo: *The New Science of Politics*, em Eric Voegelin, *Collected Works*, vol. 5., *Modernity without Restraint*, ... , cit., maxime pp. 235, 236; *Necessary Moral Bases for Communication in a Democracy (1956)*, em *Collected Works*, vol. 7, *Published Essays, 1953-1965*, University of Missouri Press, Columbia, MO/London, 2000, pp. 55 a 57.

⁹ James K. A. Smith, *Introducing Radical Orthodoxy, Mapping a Post-Secular Theology*, Baker Academic, Grand Rapids, Michigan/Paternoster Press, Milton Keynes, UK: 2004, pp. 113 a 116. S. Agostinho, *Of True Religion*, em J. H. S. Burleigh (ed. e trad.), *Saint Augustine Earlier Writings*, Westminster John Knox Press, Louisville, Kentucky, 2006. Sobre a influência de Sto. Agostinho em Scheler e Voegelin (e sobre a influência de Scheler sobre Voegelin) ver William Petropoulos, *The Person as Imago Dei: Augustine and Max Scheler in Eric Voegelin's Herrschaftslehre and The Political Religions*, em Glenn Hughes (ed.), *The Politics of the Soul: Eric Voegelin on Religious Experience*, Rowman & Littlefield, Lanham, MD 1999, pp. 87–114.

¹⁰ Entre nós, o filósofo idealista António José de Brito pôde sugerir que os regimes políticos, ou pelo menos alguns deles, são declinações do que é tido pelos seus fundadores e protagonistas como um Absoluto. A questão de saber se a modernidade pode verdadeiramente prescindir da "categoria" Absoluto foi colada por Hannah Arendt; ver: Hannah Arendt, *Authority in the Twentieth Century*, em *The Review of Politics*, vol. 18, n.º 4, 1956, pp. 403-417 e Samuel Moyn, *Hannah Arendt on the Secular*, em *New German Critique*, vol 35, n.º 3105, 2008, pp. 71-96.

¹¹ Jürgen Habermas, *On the Relations Between the Secular Liberal State and Religion*, em Hent de Vries, *Political Theologies, Public Religions in a Post-Secular World*, Fordham University Press, New York, 2006, p. 259.



«[M]uitas doutrinas religiosas e filosóficas aspiram a ser simultaneamente gerais e abrangentes»¹².

“Pistas” adicionais sobre o político-constitucional

Para além da hipótese-conjectura que acabámos de substanciar, neste trabalho exploraremos ainda, prolongando o registo analítico fundamental que subjaz a uma tal hipótese, certas pistas sobre o “terreno” em que o político-constitucional se inscreve.

No *corpus* schmittiano podemos encontrar a ideia de que na modernidade a “construção da ordem” se faz pela elevação de objectos imanentes/intramundanos/terrenos ao estatuto de “ídolo”¹³. Neste estudo, para além dessa, não deixaremos também de ter presente uma outra intuição de Carl Schmitt, segundo a qual o político constitucional moderno não pode deixar de ser compreendido como lugar de *res mixtae*, de coisas mistas, como decisão (“negociação”) sobre as fronteiras entre a política propriamente moderna e a “religião-tradicional”¹⁴.

Observou ainda o jurisprudente alemão que o que o é normalmente tido como o discurso religioso por excelência (e, em especial, o cristianismo), como fenómeno no mundo, não pode deixar de ter uma tradução político-constitucional. Na ciência do direito constitucional hodierna – pensamos, por exemplo, nos trabalhos do constitucionalista e filósofo político espanhol Miguel Ayuso – , indo além dessa intuição, tem-se mesmo “redescoberto” o cristianismo, *maxime* o catolicismo, enquanto tradição político-constitucional; uma tradição político-constitucional que “postula” uma referência da ordem político-constitucional a uma axiologia e a uma normatividade transcendente anterior, exterior e superior ao político-constitucional (e mais especificamente a definição de uma ordem que reconhece uma concreta fundação católica e se estrutura como ordem não monista respeitadora de “soberanias sociais”)¹⁵. Eis também um elemento que teremos em conta na análise que posteriormente desfiaremos, *maxime* quando averiguarmos a natureza e “medirmos” a intensidade dos “investimentos axiofânicos” subjacente aos fenómenos político-constitucionais em que atentaremos – o entendimento político-constitucional veiculado pela referida tradição qualificará mais ou menos intensamente alguns desses investimentos?

Objecto e método

Será a partir de um tal modo de ver a essência do político-constitucional que partiremos para *in concreto* identificar e diferenciar aplicadamente formas de existência política.

Na senda das teorias da constituição material, o jurídico-constitucional em sentido convencional, os instrumentos jurídico-constitucionais num sentido (convencionalmente tido por) estrito (constituições formais) ou realidades equivalentes (leis fundamentais, por exemplo), bem como os seus processos genéticos – processos de constitucionalização processos de institucionalização fundamental –, as formas das coisas públicas a que se

¹² John Rawls, *Political Liberalism*, Columbia University Press, New York, Chichester, West Sussex, 1996, p .13.

¹³ Carl Schmitt, *Politische Romantik*, Dunker & Humblot, Berlin, 1968, p. 23.

¹⁴ Vide o já mencionado *Political Theology II*, cit.

¹⁵ Sobre esta temática político-constitucional e teológico-política ver, por todos: Miguel Ayuso, *La constitución cristiana de los Estados*, Ediciones Scire, Barcelona, 2008.



reconduzem, serão considerados como instâncias que manifestam decisões “axiofânicas” fundamentais, ou mais especificamente, escolhas de *Summa Bona*.

Neste trabalho, o recurso à contextualização histórica será instrumental e subsidiário em relação à tarefa de interpretação ou de reconstrução teórico-jurídico-constitucional que nos propomos empreender – o uso da história auxiliará tão-só o desenvolvimento de um método jurídico com uma especial orientação teleológica e teológico-política; e será por ditado por esse mesmo desenvolvimento.

Adoptamos quadro analítico atrás avançado não só porque se afigura o método mais apto a captar a “estrutura profunda” dos fenómenos constitucionais em geral, mas também, e sobretudo, porque olhar os também chamados “regimes não democráticos de direita” do entre-guerras do modo que sugerimos permitirá aumentar a capacidade analítica disponível para sobre eles fazer luz.

Começamos então a nossa viagem pelo vinténio fascista e pela sua sequela terminal republicana.

Ocasão favorável

No pós-primeira guerra mundial, a articulação da Itália como Estado-Nação, quer no plano organizacional-legal, quer num plano “espiritual”, afigurava-se incompleta.

A ordem liberal, ordem a que faltava suporte numa tradição parlamentar ou até mesmo uma verdadeira classe governativa, encontrava-se em processo de democratização. No quadro da activação política das massas e da sua gestão, as instituições estaduais, *maxime* a instituição parlamentar, bloqueiam, gerando-se uma crise de governabilidade¹⁶. Segundo muita da publicística italiana coeva, o Estado, incapaz de fazer face à explosão de focos de poder e politicidade privatísticos alternativos, centrífugos e dissolventes da ordem social, havia-se tornado não Estado: a expressão «crise do Estado Moderno» da autoria do jurista Santi Romano, expressão difundidíssima no entre-guerras, seria cunhada precisamente num tal contexto¹⁷.

Em tal cenário, emerge um novo movimento de massas evocando um «*Estado Novo*» construído a partir da ideia de Nação – o movimento fascista¹⁸.

O movimento fascista seria cooptado por uma parte do *establishment* como «um novo estado para sustentar o Estado»¹⁹. A 31 de Outubro de 1922, o líder do movimento fascista, Benito Mussolini, é feito Presidente do Conselho de Ministros. Foi a «Revolução nacional» fascista²⁰.

¹⁶ Uma lei de 30 de Junho de 1912 instituiria um sufrágio quase universal. Em 1919, o sistema eleitoral passaria a basear-se num princípio de representação proporcional.

¹⁷ Ver Aldo Sandulli, *Santi Romano, Orlando, Ranalletti e Donati sull' "eclissi dello Stato". Sei scritti di inizio secolo XX*, em *Rivista trimestrale di diritto pubblico*, n. 1º, 2006, pp. 77 a 97. E. Laclau e Zac não deixaram de assinalar que na Itália na década de 1920 em desorganização social *et pour cause*, o fascismo apresentou-se e consolidou-se como encarnando «o princípio abstracto da ordem social enquanto tal» – *apud* Benjamin Arditi, *Politics on the edges of liberalism: difference, populism, revolution, agitation*, Edinburgh University Press, Edinburgh, 2007, p. 27.

¹⁸ Ver Emilio Gentile, *Il mito dello Stato nuovo*, Editori Laterza, Roma-Bari 1999.

¹⁹ Para utilizar formulações de uma descrição contemporânea de Eric Voegelin.

²⁰ Sobre a *occasio* do regime fascista *vide*: Alexander De Grand, *The Hunchback's Tailor Giovanni Giolitti and Liberal Italy from the Challenge of Mass Politics to the Rise of Fascism, 1882–1922*, Praeger, Westport, Connecticut/London, 2001; Marco Tarchi, *Italy: Early Crisis and Fascist Takeover*, em Dirk Berg-Schlosser



Reconstituição e hipostasiação do Estado. A anulação das soberanias sociais e a construção de uma organização política mono-árquica integral-integradora

O chamado vinténio fascista é cada vez mais visto como um «*sperimento costituzionale*»²¹. Seguindo a interpretação do arquitecto da sua matriz fundamental, do «*Guardasigilli* [Ministro da Justiça] *dela Rivoluzione*» e Jurista do fascismo (como também não deixou de ser apelidado contemporaneamente) Alfredo Rocco, interpretação que os chamados constitucionalistas *fascistissimi* (Sergio Panunzio e Carlo Costamagna) desenvolveriam, tal processo pode ser visto como (tentativa de) construção de uma ordem que, enquanto organização monoárquica integradora do social no político, pudesse actualizar em grau máximo a ideia de Estado²².

Em Janeiro de 1925, em pleno Parlamento, Mussolini anunciou a abertura de um novo tempo político-constitucional. A partir de tal momento, o governo fascista deixou efectivamente de ser um “governo normal” passando a ser o agente-director de uma ditadura soberana (para utilizar terminologia schmittiana) definidora de uma nova constitucionalidade (formal e material)²³. Muito em especial com a “engenharia

e Jeremy Mitchell (eds.), *Conditions of Democracy in Europe 1919–39, Systematic Case Studies*, Palgrave Macmillan, Houndmills/London, 2000, pp. 294 a 320.

²¹ Vide Enzo Fimiani, *Fascismo e regime tra meccanismi statutari e «costituzione materiale»*, em M. Palla (dir.), *Lo Stato fascista*, La Nuova Italia-Rcs, Firenze, 2001, pp. 79 a 176. Sobre a instituição do «regime» fascista, *maxime* sobre os processos de transformação constitucional que tiveram lugar no vinténio, vide: Livio Paladin, *Fascismo (diritto costituzionale)*, em *Enciclopedia del Diritto*, vol. XVI, Giuffrè Editore, Milano, 1967, pp. 887-901; S. Labriola, *la costituzione autoritaria*, em S. Labriola, *Storia della costituzione italiana*, Esi, Napoli, 1995, pp. 203 a 274; Alberto Aquarone, *L'organizzazione dello Stato totalitario*, 2.ª ed., Einaudi, Torino, 2002. Ver também Renzo de Felice, *Brève histoire du Fascisme*, trad., Éditions Audibert, Paris, 2002; Philip Morgan, *Italian Fascism 1915–1945*, 2.ª ed., Palgrave Macmillan, Houndmills/New York, 2004, cap. 3; John Pollard, *The Fascist Experience in Italy*, Routledge, London/New York 1998/2005, caps. 3 e 4. Para uma consulta aos instrumentos jurídico-formais que instituíram um edifício constitucional fascista vide Alberto Aquarone, *L'organizzazione dello Stato totalitario*, cit., pp. 315 e ss. [«appendice»]; pode ver-se também *Italie*, em B. Mirkin-Guetzévitch, *Les Constitutions de l'Europe Nouvelle avec les texts constitutionnels*, parte II.ª, Librairie Delagrave, Dixième Édition, Paris, 1938, pp. 371 a 427.

²² Alfredo Rocco, *La trasformazione dello Stato: dallo Stato liberale allo Stato fascista*, La Voce, Roma, 1927 (os escritos de Rocco, designadamente as relações antecedendo as chamadas leis *fascistissime*, eram considerados, na publicística fascista, como escritos canónicos, e fonte de interpretação autêntica da doutrina do Estado e do direito constitucional fascista); Sergio Panunzio, *Teoria generale dello Stato fascista*, 2.ª ed., Cedam, Padova, 1937; Carlo Costamagna, *Storia e Dottrina del fascismo*, Editrice Torinese, Torino, 1938. Vide Pietro Costa, *Lo 'Stato Totalitario': un campo semantico nella giuspubblicistica del Fascismo*, em *Quaderni fiorentini per la storia del pensiero giuridico moderno*, n.º 28, Tomo I, Giuffrè, Milano, 1999, pp. 61 a 174. Hodiernamente, aqui e ali, parece apontar-se, mais ou menos explicitamente, para uma caracterização da experiência do regime fascista italiano como projecto de actualização superlativa da ideia de Estado – vide supra: Marcel Gauchet, *À l'épreuve des totalitarismes, L'avènement de la démocratie III*, Bibliothèque des sciences humaines, Gallimard, Paris, 2010, pp. 348 e ss. (capítulo VIII, «*Le fascisme en quête de lui-même*»); David D. Roberts, *The totalitarian experiment in twentieth-century Europe: Understanding the poverty of great politics*, Routledge, London/New York, 2006, pp.271 e ss. Pensa-se também na literatura do entre-guerras: vide Rudolf Smend, *Constitution y Derecho Constitucional*, Centro de Estudios Constitucionales, Madrid, 1985. Para uma topografia dos olhares sobre o fascismo italiano, ver por todos Emilio Gentile, *Qu'est-ce que le fascisme? Histoire et interpretation*, versão francesa, Gallimard, Paris, 2004, *maxime* pp. 67 e ss.

²³ Certas transformações legislativas inicialmente operadas pelo novo governo de direcção fascista pareciam já anunciar a superação da forma de Estado democrático-liberal: o Régio Decreto n.º 31 de 14 Janeiro 1923 criaria um corpo militar de defesa da ordem pública directamente dependente do Presidente do Conselho, a Milícia Voluntária para a Segurança Nacional (*Milizia Volontaria per la Sicurezza Nazionale*, M.V.S.N.) – por um posterior Decreto-Lei de 4 agosto de 1924, n.º 1292, a Milícia, tornar-se-ia, porém, parte integrante das forças armadas, tendo os seus membros de prestar juramento ao Rei. A famosa lei Acerbo, a Lei n.º 2444 de 18 Novembro 1923, operaria uma primeira transformação de fundo da legislação eleitoral, assegurando dois terços dos assentos parlamentares à lista apoiada por 25 por cento dos sufrágios. O R.D.L. n.º 3288 de 15 de Julho de 1923, publicado somente a 8 de Julho de 1924, restringiria a liberdade de



constitucional” sistemática-global projectada e actuada por Rocco até 1928, os contornos de uma nova ordem político-constitucional foram sendo definidos.

Nos primeiros momentos de transformação constitucional, operar-se-ia um reforço do poder que no entender do protagonista-mor dessa transformação (Rocco) constituía a «expressão mais genuína do Estado», do poder executivo. A Lei n.º 2263 de 24 de Dezembro de 1925 e a Lei n.º 100 de 31 Janeiro de 1926 operariam o reforço do lugar estrutural do Governo e do seu chefe no sistema de governo. Com o primeiro desses diplomas, termina a responsabilidade política do Governo perante o Parlamento, é criada a nova figura institucional do «*Capo del Governo, Primo Ministro Segretario di Stato*», sucedâneo da figura do «*Presidente del Consiglio*» (revogados ou esvaziados os princípios da colegialidade e solidariedade ministeriais, a nova figura deixa de ser um mero *primus inter pares*) e são atribuídos ao Governo poderes determinantes no respeitante à direcção da vida interna das câmaras parlamentares (tais instituições deixam de gozar de liberdade de disposição sobre a ordem do dia). A segunda dessas leis, regularia com grande latitude o uso dos actos normativos emanados pelo poder executivo, desviando-se do princípio da separação de poderes²⁴. Nas transformações constitucionais posteriores, as quais acrescentariam o poder do Chefe do Governo, designadamente a sua capacidade jurídica de acção sobre a composição e a vida interna das novas instituições, cristalizaria uma sede directora e unificadora da vida interna do Estado e da sua acção sobre a “sociedade”²⁵.

Projectar-se-ia um complexo de formas institucionais jurídico-públicas de “incorporação” permanente, objectiva e subjectiva, do social-económico no político: o chamado, na semântica fascista, «ordenamento sindical-corporativo». A Lei n.º 563 de 3 Abril de 1926, dispoendo sobre a disciplina das relações laborais, proibiria e incriminaria a greve e o *lockout*, criaria sindicatos legalmente reconhecidos representando operários e patrões – aos quais se concedia a faculdade de celebrar contratos colectivos válidos *erga omnes* – e estruturaria um magistratura do trabalho²⁶. Com o regulamento executivo dessa lei – Decreto Real n.º 1130 de 1 Julho de 1926 – principiaria a reforma corporativa em sentido estrito: tal regulamento previa o estabelecimento de mecanismos institucionais de conexão entre sindicatos simétricos de cada sector da actividade produtiva,

imprensa, no lado substancial e no lado instrumental. Várias comissões de base partidária haviam sido constituídas, em 1923 e 1924, para “trabalhar” o tema da reforma constitucional. Por decreto do Presidente do Conselho de 31 Janeiro 1925, seria constituída a célebre *Commissione dei Diciotto* ou *dei Soloni*, presidida por Giovanni Gentile e mandatada para meditar e apresentar conclusões em tema de reforma constitucional; comissão de composição «mestiça», não terá chegado a exprimir plenamente tendências de reforma constitucional puramente fascistas, mas conclusões substancialmente «liberais depuradas», para utilizar a linguagem do constitucionalista fascistíssimo Carlo Costamagna. Vide Alberto Aquarone, *L'organizzazione dello Stato totalitario*, cit., pp. 51 e ss.

²⁴ Apesar de também apresentada como servindo um *telos* de ordenação racionalizadora do poder e das suas práticas constitucionais, a nova engenharia constitucional consagrava, não obstante, um claro predomínio do poder executivo em face do poder legislativo: os regulamentos organizativos dos serviços públicos passam a poder contrariar as leis pré-existentes, constituindo-se assim uma espécie de reserva de decreto, antitética em relação às clássicas reservas de lei; os decretos-leis tornam-se leis provisórias, aptos a durar por um tempo de dois anos – tempo esse renovável por decretos sucessivos – , e produzindo efeitos permanentes mesmo na hipótese de as Câmaras não confirmarem tais decretos.

²⁵ Também o governo local, seria redesenhado em sentido eminentemente estatal-nacional, com os órgãos pessoais directores de comunas e províncias – *Podestà* e *Preside* – a passarem a ser nomeados pelo governo, e com órgãos colegiais auxiliares de base corporativa a substituírem os órgãos “parlamentares” locais anteriormente eleitos (Leis de 4 Fevereiro 1926, n.º 237, de 2 Junho 1927, n.º 957; Leis n.º 2962 de 27 de Dezembro 1928 e n.º 383 de 3 Março 1934).

²⁶ A inscrição no sindicato era facultativa; não era excluída a existência de facto de associações profissionais; para além dos contratos de trabalho, a quota sindical e certas taxas especiais eram obrigatórios para todos os que pertencessem a uma dada categoria.



denominando tais mecanismos corporações. A autodenominada «*Carta del Lavoro*» de 1927 (*vide infra*), na sua VI.^a declaração, consagraria doutrinariamente, por seu turno, o carácter estatal-nacional da corporação como base do projecto corporativo:

«[A]s corporações constituem a organização da produção e representam os seus interesses integralmente. Em virtude desta representação integral, sendo os interesses da produção interesses nacionais, as corporações são reconhecidas por lei como órgãos do Estado»²⁷.

O Decreto Real n.º 1131 de 2 Julho de 1926 criaria um Ministério das Corporações. A Lei n.º 206 de 20 Março 1930 viria a estruturar um órgão de vértice do ordenamento corporativo, o Conselho Nacional das Corporações (*Consiglio Nazionale delle corporazione*)²⁸; com base na Lei n.º 163 de 5 Fevereiro de 1934, a criação das corporações seria progressivamente efectuada, ainda que a reforma-experiência corporativa não tivesse chegado a ser plenamente actuada²⁹. O projecto corporativo daria origem a vivo debate no “espaço público e político” fascista – um debate cujas linhas de fractura não deixavam de revelar um pressuposto básico partilhado: a funcionalidade do projecto corporativo à “produção” (objectiva e subjectiva) de comunidade política. Na orientação de um Rocco, o projecto corporativo parecia ser entendido num sentido “imperial” e “burocrático-centralista”, como técnica de reconstrução, em tempos de complexificação da sociedade e de reemergência dos grupos, de um Estado plenamente soberano que pudesse integrar e unificar, de cima para baixo, o “magma social”, de tal modo que o “político” coincidisse (ou voltasse a coincidir) com o “estadual”, ou seja, como um esquema de domínio do braço imperial da comunidade política sobre a sociedade³⁰. Puderam cristalizar também orientações centralistas matizadas, nas quais o Estado – cuja reconstrução, reforço e aumento de poderio não deixou de ser objectivo principal – se devia estruturar a partir de instituições societárias, de cujo dinamismo intrínseco, relativamente autónomo, o processo político estadual receberia um impulso – de baixo para cima – minimamente influente. No registo doutrinário de Giuseppe Bottai, um dos grandes arquitectos do Estado Fascista, o corporativismo era concebido como meio de reestruturação e reconstrução sólidas do Estado e de controlo ordenador do magma social, mas também esquema de auto-governo da economia. Em outras

²⁷ As corporações eram concebidas como organizações unitárias das forças de produção, como representantes integrais dos interesses – objectivos e supra partes intervenientes no processo produtivo – da produção, e como produtoras de normas obrigatórias sobre as relações de trabalho e sobre a coordenação da produção.

²⁸ Tendo também previsto a existência, no seio deste órgão, de um órgão mais restrito: o Comité Corporativo Central (*Comitato corporativo centrale*).

²⁹ Segundo Mussolini (14 de Novembro de 1933): «para aplicar o corporativismo pleno, completo, integral, revolucionário, ocorrem três condições: Um partido único, que permita a acção da disciplina política juntamente com a acção da disciplina económica, que esteja acima dos interesses em jogo, e que seja um vínculo que una a todos na mesma fé. Isto porém, não basta. É necessário além do partido único, um Estado totalitário, isto é, um Estado que absorve para transformar e fortalecer todas as energias, todos os interesses, todas as esperanças de um povo. Mas ainda não basta. Terceira, última e mais importante condição: é preciso viver um período de altíssima tensão ideal, como o que actualmente vivemos» – Benito Mussolini, *O Estado Corporativo*, Vallecchi Editore, Firenze, 1938, pp.34 e 35.

³⁰ Num certo sector da publicística fascista, tinha-se mesmo em vista um projecto “de corporativismo sem corporações”, um esquema de ordem no qual o Estado era concebido como corporação integral e suprema e as “corporações” como meros órgãos estaduais de formatação do magma social. M. Toraldo di Francia, *Per un corporativismo senza corporazione: "Lo Stato" di Carlo Costamagna*, em *Quaderni fiorentini*, XVIII, Giuffrè Editore, Milano, 1989, pp. 267 a 327.



orientações ainda, o corporativismo apresentava-se como sistema eminentemente governado por uma lógica de “baixo para cima”, mas sistema de realidades de base sempre já comunitárias, de lugares de aprendizagem de uma forma mental civil-comunitária – corporações proprietárias (Ugo Spirito), grandes sociedades por acções (Volpicelli)³¹. Um registo de controlo pelo Estado-Aparelho, *maxime* pela sede de direcção da vida do Estado, da formação, da vida interna, da vontade normativa das instituições do ordenamento sindical-corporativo viria a prevalecer. Tal não impediu, contudo, que no Estado Fascista, pelo facto de este se ter estruturado “corporativamente”, a “sociedade” se tivesse podido exprimir em termos de influência mínima, ao corporativismo sendo intrínseca uma dimensão última de reconhecimento de um certo pluralismo social irreduzível³².

Numa outra linha de transformação político-constitucional, articular-se-ia institucionalmente o Partido Nacional Fascista e o Estado. A Lei n.º 2693 de 9 de Dezembro 1928 erigiria a instituição partidária Grande Conselho do Fascismo («*Gran Consiglio del Fascismo*») a órgão constitucional, a «órgão supremo, que coordena e integra todas as actividades do Regime» – para reproduzir os termos do seu artigo I.³³. Tal órgão, de composição e disciplina de vida interna determinadas, directa ou indirectamente, pelo Chefe de Governo, passaria a ter de ser obrigatoriamente consultado no procedimento de emanção de normas constitucionais. Foi também investido do poder de propor à Coroa uma lista de três nomes de potenciais incumbentes da Chefia do Governo em caso de vacatura desta – com esta última atribuição, alterava-se (a favor da monarquia fascista *in fieri*) o lugar estrutural da instituição monárquica no sistema de governo, reduzindo-se a latitude das possibilidades da sua intervenção em tema de nomeação e demissão do Chefe de Governo. Pela Lei n.º 2099 de 14 Dezembro de 1929, o PNF torna-se instituição plenamente inserida no Estado: de acordo com esta lei – o estatuto do PNF teria de ser aprovado por decreto real, sob proposta do Chefe do Governo, ouvidos os pareceres do *Gran Consiglio* e do Conselho de Ministros; e os dirigentes mais importantes do Partido deveriam ser nomeados por decreto do Chefe do Governo, sob proposta do Secretário-Geral do Partido. Equiparar-se-ia o «*fascio littorio*» ao emblema nacional (R.D.L. 12 Dezembro 1926, n.º 2061), sendo neste posteriormente introduzido (Decreto n.º 504 de 11 de Abril de 1929). Mais tarde, pelo Decreto-Lei n.º 4 de 11 Janeiro de 1937, seria conferida ao Secretário-Geral do PNF a dignidade e função de Ministro Secretário de Estado³⁴. A ordem política deveria assentar num novo

³¹ Sobre a temática do(s) corporativismo(s) no fascismo ver, por todos: Gianpasquale Santomassimo, *La terza via fascista: il mito del corporativismo*, Carocci editore, Roma, 2006; Lorenzo Ornaghi, *Stato e Corporazione, Storia di una dottrina nella crisi del sistema politico contemporaneo*, Giuffrè Editore, Milano, 1984; Bernardo Sordi, *Corporativismo e dottrina dello stato in Italia: incidenze costituzionali e amministrative*, em Aldo Mazzacane/Alessandro Soma/Michael Stolleis (eds.), *Korporativismus in den südeuropäischen Diktaturen/Il corporativismo nelle dittature sudeuropee, Das Europa der Diktatur 6*, Vittorio Klostermann, Frankfurt am Main, 2005, pp. 129 a 145; Paolo Grossi, *Scienza giuridica italiana. Un profilo storico 1860-1950*, Giuffrè, Milano, 2000, pp. 171 e ss; cfr. outrossim A. Aquarone, *op. cit.*, pp. 122 e ss. Vide Pietro Costa, *Lo 'Stato Totalitario': un campo semantico nella giuspubblicistica del Fascismo*, cit.

³² Ver neste sentido Sabino Cassese, *Lo Stato fascista*, Il Mulino, Bologna 2010. A almejada unificação do social terá sido operada via esquemas institucionais *ad hoc*, e com o esboço de criação de um Estado social e “managerial”. Vide: S. Lupo, *Il fascismo: La politica in un regime totalitario*, Donzelli Editore, Roma Editore, 2000; Maria Sophia Quine, *Italy's Social Revolution: Charity and Welfare from Liberalism to Fascism*, Palgrave Macmillan, Houndmills/New York, 2002; Guido Melis, *Fascismo (ordinamento costituzionale)*, em *Digesto delle Discipline Pubblicistiche, vol. VI*, reimpressão, Turim, 1999 (1.ª ed. de 1991), pp. 259-273.

³³ Criado a 15 de Dezembro de 1922; a primeira reunião oficial seria anunciada no Povo de Itália a 11 de Janeiro de 23 mencionando-se que as «reuniões são convocadas e presididas pelo Chefe de Governo».

³⁴ Em 1937 cristalizaria também uma única organização partidária de juventude – a *Gioventù Italiana del Littorio*.



dispositivo afectado à criação de uma classe governativa de forma mental eminentemente estatal-nacional e de uma subjectividade nacional comunitária nos membros da comunidade política.

Também a representação política parlamentar clássica viria a ser “reinstucionalizada”. Num primeiro momento, com a Lei n.º 1019 de 17 Maio de 1928, estabeleceu-se que o Grande Conselho Fascista (aproveitado para efeitos da vida interna do Estado), com base em sugestões de nomes apresentadas pelos sindicatos fascistas e outras associações, seleccionaria (com inteira liberdade decisória) uma lista de 400 deputados, que o eleitorado devia apoiar ou rejeitar em bloco. Finalmente, pela Lei n.º 129 de 19 de Janeiro de 1939, a Câmara dos Deputados seria extinta tendo sido criada uma «*Camera dei Fasci e delle Corporazioni*». Tal instituição distinguia-se essencialmente dos mecanismos jurídicos democrático-liberais de representação política. A nova Câmara não seria segregada (por meio de eleições) com base no tradicional “o povo” individualístico-abstractamente determinado, mas sim com base no povo pública e politicamente – “nacional-estatalmente” – organizado; reuniria o Chefe do Governo e, assente no ordenamento sindical-corporativo e no PNF, os membros do Grande Conselho Fascista, bem como os membros (conselheiros nacionais) do Conselho Nacional das Corporações e do Conselho Nacional do Partido Nacional Fascista. A nova instituição deveria colaborar com o Governo na formação das leis – segundo o seu artigo 2.º, «[o Senado e] a Câmara dos Fasces e das Corporações colaboram com o Governo para a formação de leis». O Chefe do Governo passa a nomear directa ou indirectamente os membros de tal instituição; adquire a faculdade de afectar entre o plenário e as várias comissões os poderes de aprovação dos projectos de lei.³⁵

Nos tempos finais do regime, a situação político-constitucional pré-anunciava a realização de uma ordem político-constitucional integralmente fascista, com a “reinstucionalização” de instituições até aí menos “redefinidas” pelos processos de transformação constitucional – Coroa e Senado – ou a sua pura e simplesmente supressão³⁶. Seria a realização cabal, ou pelo menos mais perfeita, de uma organização política de direcção monoárquica, vocacionada para “absorver”, enquadrar, e unificar integralmente “o social” no político.

A ortodoxia pública fascista/A Comunidade política como Absoluto

Para além de uma reformulação das instituições, a ditadura soberana fascista procuraria também codificar e declarar solenemente os radicais éticos que a informavam. As

³⁵ O tema da reforma da representação política foi tema muitíssimo debatido na galáxia de suporte do fascismo (tendo-se feito sempre sentir resistências ao abandono do tradicional princípio eleitoral). No seio da doutrina jurídica de direito público, a utilização do conceito de representação foi mantida na caracterização do Estado Fascista. O conceito pôde, no entanto, ser reformulado: por exemplo, com a construção do conceito de «representação institucional» (Esposito) na caracterização do Estado Fascista – sendo uma instituição e baseando-se em instituições, o Estado fascista não poderia deixar de ser, a vários títulos, representativo. Certas vozes gentilianas – Spirito e Volpicelli – sustentariam, porém, a não aplicabilidade do conceito ao Estado Fascista: para tais vozes, a distinção entre sociedade ou povo e Estado, que a representação pressuporia, não faria sentido (“ontologicamente” e no específico universo fascista). Vide Pietro Costa, *Lo 'Stato Totalitario': un campo semantico nella giuspubblicistica del Fascismo*, cit., pp. 97 a 101.

³⁶ Note-se que o célebre Discurso de Udine de 20 de Setembro de 1922 (as instituições «não poderiam ser aprovadas ou desaprovadas *sotto la specie dell' eternità*»; o fascismo aceitaria um «*monarca sufficientemente monarca*») havia posto um termo à «tendência republicana» que se manifestara no período genético do fascismo. Nas célebres conversas privadas com Ciano, Mussolini expressaria, porém, várias vezes, a intenção de eliminar a Monarquia.



instâncias em que tal se reflectiu manifestariam uma constante estima axiológica dirigida ao *quid* comunidade política e interpretando-a como esgotando em si o universo do valioso, e mesmo explicitamente como um absoluto.

A Alfredo Rocco se deve uma das primeiras sínteses do credo fascista. O autor declinaria " imanentisticamente " uma concepção clássica-comunitária da comunidade política sem referência a um *telos* supra ou transpolítico: segundo Rocco, o fascismo constituiria uma nova e mais perfeita interpretação do facto societário-comunitário-político; entenderia a sociedade política como realidade *a se* de tempo longo – uma unidade potencialmente englobante de uma série infinita de gerações – com uma "estrutura" de finalidades coincidente com os fins da espécie humana, sendo por isso realização concreta da humanidade. O fascismo diferenciaria-se, assim, dos outros fenómenos políticos modernos – liberalismo, democracia, socialismo – todos eles vistos como partilhando a concepção da sociedade política como soma de indivíduos, como *quid* que vive para os indivíduos, cujos fins não são senão os fins "particularísticos" dos indivíduos³⁷.

Giovanni Gentile veria o (melhor) conceito do regime na ideia de «Estado Ético» (por sua vez, essência da ideia de Estado):

"[Por isso] Estado ético, não no sentido de uma realidade que fizesse pensar numa realidade sobreposta à vontade dos indivíduos, mas no que representa a essência mesma da individualidade do indivíduo que não se manifesta senão como vontade que quer ser universal".

O Estado fascista – maxime pelo projecto corporativo superando divisões de classe abstractas numa real "likemindness" nacional – "reflectiria" e "expressaria" o momento moral-universal dos indivíduos, momento dirigido à comunidade política, ou seja, o Estado "in interiore hominem"³⁸. Daí que o filósofo, encontrando deste modo a objectividade na subjectividade (palavras nossas), tivesse podido sustentar que

"o fascismo é esta afirmação da identidade entre o liberalismo genuíno e eticidade do Estado"³⁹.

³⁷ Alfredo Rocco, *A doutrina política do Fascismo* (vers. portuguesa), em António José de Brito (org.), *Para a Compreensão do Fascismo*, Nova Arrancada, Lisboa, 1999, pp. 51 a 74. À formulação e concepção da sua "doutrina do Estado" esteve subjacente um certo «caminho mental de jurista», que passou, por exemplo, pela constatação de que a construção do Estado adoptada pela escola de direito público alemã e pela escola de direito público italiana (a chamada teoria jurídica do Estado, uma teoria "juridicista" do Estado, cujo *telos* – pelo menos na versão italiana – consistia em expurgar o discurso dos saberes jurídicos de momentos político-axiológicos), veiculava uma ideia implícita de Estado forte e de Estado monoárquico, contrapondo-se (na visão do autor) a toda a ideologia individualista da Revolução francesa (v.g., com o conceito de autolimitação do Estado – tal como os conceitos de soberania e da personalidade jurídicas do Estado, dogma (jurídico) das referidas aproximações jurídico-formais ao Estado – a servir de fundamento aos direitos subjectivos, as liberdades individuais deixavam de ser vistas como direitos pré-positivos do indivíduo passando a ser representadas como concessões feitas pelo Estado no seu interesse, assim se consagrando a plena subordinação dos interesses individuais aos interesses colectivos e a derivação do cidadão do Estado). Vide Paolo Ungari, *Alfredo Rocco e l'Ideologia Giuridica del Fascismo*, Morcelliana, Brescia, reimp., 1974 (1.ª ed. 1963).

³⁸ Ver Giovanni Gentile, *A Filosofia do Fascismo* (1937/1941), em António José de Brito (org.), *Para a Compreensão do Fascismo*, Nova Arrancada, Lisboa, 1999, pp. 35 e ss.

³⁹ Sobre a continuidade entre o fascismo segundo Gentile e o liberalismo vide: Augusto del Noce, *Giovanni Gentile. Per una interpretazione filosofica della storia contemporanea*, Il Mulino, Bologna, 1990, pp. 393-4;



A *Carta del Lavoro* daria uma primeira letra de forma a uma ética pública fascista. Na galáxia fascista, a Carta não deixou de ser equiparada à Declaração dos Direitos do Homem da Revolução Francesa. Emanada como documento político ou extra-jurídico-formal em 1927 pelo *Gran Consiglio del Fascismo*, o Governo seria legislativamente autorizado a dar-lhe actuação (lei de 18 de Dezembro de 1928), tendo, finalmente, sido elevada a fonte (em sentido técnico) de direito positivo, com uma lei de 30 de Janeiro de 1941 a reconhecer às suas declarações o valor de princípios gerais do ordenamento jurídico e de critério directivo para a interpretação e aplicação da lei; um certo sector da doutrina entendia mesmo que a Carta pertencia ao ordenamento jurídico-positivo vigente com valor de verdadeiro e próprio acto constitucional⁴⁰. No artigo I da Carta podia ler-se:

«A Nação italiana é um organismo que tem os seus fins, vida e meios de acção superiores aos dos indivíduos que as compõem. É uma unidade política e económica que está integralmente realizada no Estado Fascista. A produção, considerada no seu conjunto, é unitária sob o ponto de vista nacional; os seus objectivos são unitários e resumem-se no bem-estar dos indivíduos e no desenvolvimento da potência nacional»⁴¹.

Um princípio de «finalismo interno do Estado» – para utilizar a fórmula interpretativa do constitucionalista fascistíssimo Costamagna – , traduzido na afectação do Estado à realização prioritária de interesses próprios da comunidade política como um todo (maximização do poder e da potência desta), daria agora substância ao ordenamento jurídico.

Uma auto-interpretação “oficial” ou, de um ponto de vista jurídico-formal, quási ou para-oficial, cristalizaria finalmente com a publicação do texto *«Dottrina del Fascismo»*, da autoria de Mussolini e de Giovanni Gentile⁴². Tal texto evocava e teorizava o Estado e o indivíduo-Estado como Absolutos. A acção humana era nele compreendida como algo que se esgota na sociedade política; a sociedade política não aparece aí claramente ordenada a um *summum bonum* meta-político:

«O Homem do Fascismo é o indivíduo que é nação e pátria, lei moral que une conjuntamente indivíduos e gerações numa tradição e numa missão, que suprime o instinto da vida encerrada no breve instante do prazer para instaurar no dever uma vida superior liberta dos limites do tempo e do espaço: uma vida em que o indivíduo,

cfr. também Richard Bellamy, *Idealism and Liberalism in an Italian 'New Liberal Theorist': Guido de Ruggiero's History of European Liberalism*, em *The History Journal*, vol. 30, n.º 1, 1987, p. 198.

⁴⁰ Costamagna e a sua revista *Lo Stato* – vide M. Toraldo di Francia, *op. cit.*, p. 309.

⁴¹ No ponto II podia ler-se «O trabalho sob todas as suas formas, intelectuais, técnicas ou manuais, quer se trate de organização quer de execução, é um dever social. Só dentro deste conceito se encontra sob a salvaguarda do Estado».

⁴² Benito Mussolini, *Doutrina do Fascismo* (vers. portuguesa), em António José de Brito (org.), *Para a Compreensão do Fascismo*, Nova Arrancada, Lisboa, 1999, pp. a 13 a 34.



através da abnegação de si mesmo, do sacrifício dos seus interesses particulares e até da própria morte, realiza aquela existência inteiramente espiritual onde reside o seu valor de homem. (...) O fascismo é uma concepção religiosa na qual o homem se encontra numa relação imanente com uma lei superior e com uma Vontade objectiva que transcende o indivíduo em particular e o eleva à pertença consciente a uma sociedade espiritual. (...) Anti-individualista, a concepção fascista é a favor do Estado; e é pelo indivíduo, na medida em que este coincide com o Estado, consciência e vontade universal do homem, na sua existência histórica. (...) para o fascista, tudo está concentrado no Estado e nada existe de humano ou de espiritual, e muito menos tem valor, fora do Estado. Neste sentido, o Fascismo é totalitário, e o Estado fascista, síntese e unidade de todos os valores, interpreta, desenvolve e potencia a totalidade da vida do povo. (...)»⁴³. «Base da doutrina fascista – para citar um parágrafo de uma parte do referido texto (intitulada «doutrina política e social») elaborada pelo fundador da ordem fascista – é a concepção do Estado, da sua essência, das suas obrigações e finalidades. Para o fascismo, o Estado é o absoluto, ante o qual os indivíduos e grupos representam o relativo. Indivíduos e grupos só são concebíveis se pertencentes ao Estado»⁴⁴.

O Fascismo como doutrina abrangente e projecto civilizacional

Segundo o art. 147.º do novo Código Civil fascista, «a educação e a instrução devem ser conformes aos princípios da moral e ao sentimento nacional fascista». Giovanni Gentile sublinharia famosamente:

«Não se pode ser fascista na política e não fascista na escola e não fascista na própria família, não fascista no trabalho. Como um católico, se é católico, investe toda a sua vida com o sentimento religioso... se se é verdadeiramente católico, e se tem um sentido religioso, lembramo-nos sempre na parte mais elevada da mente de trabalhar, pensar e orar e meditar e sentir como católicos, de modo que um fascista, que vai ao parlamento, ou para a casa fascista, escreve no jornal ou lê-os, segue a vida privada ou conversa com os outros, olha para o seu futuro ou pensa no seu passado e no passado do seu povo, deve sempre pensar em si como um fascista!»⁴⁵.

⁴³ Cfr. parágrafos 2, 5 e 7 de Benito Mussolini, *Doutrina do Fascismo*, cit., pp. 16, 17 e 18.

⁴⁴ Benito Mussolini, *Doutrina do Fascismo*, cit., p. 27 (início do ponto 10 da secção da «Doutrina do Fascismo» mencionada no corpo do texto).

⁴⁵ Cfr. Giovanni Gentile, *Che cosa è il fascismo?*, em Giovanni Gentile, *Politica e cultura*, Herve A. Cavallera (ed.), vol. 2, Le Lettere, Florença, 1991, p 86, citado em Mabel Berezin, *op. cit.*, p. 51.



A natureza abrangente do fascismo não sofre dúvida. Todas as “realidades” da existência eram potencialmente referíveis à Cidade (a uma Cidade fim de si mesma) – realidades como a família, o matrimónio, o “feminino” constituíam realidades potencialmente reconceptualizáveis e reinstitucionalizáveis como bens essencialmente públicos; e sê-lo-iam, ainda que em medida incipiente.

Ilustrando a vocação abrangente do fascismo, o constitucionalista *fascistissimo* Costamagna, por exemplo, esboçaria mesmo uma nova ciência normativa geral directora das ciências humanas, com um lugar estrutural arquitectónico no sistema de conhecimento equivalente ao da antiga teologia, uma ciência do Estado entendida como ciência do bem comum de uma determinada comunidade particular organizada em Estado⁴⁶.

Mussolini assinalaria uma vocação universal ao fascismo-ideia e ao fascismo-regime:

«Afirmo hoje que o Fascismo considerado como ideia, doutrina, realização, é universal; italiano na sua constituição particular, é universal no seu espírito e nem poderia ser de outro modo. O espírito é universal pela sua própria natureza. Pode prever-se, pois, uma Europa fascista, uma Europa que se inspire nas instituições, nas doutrinas e na prática do Fascismo; isto é, uma Europa que resolva no sentido fascista o problema do Estado moderno, do Estado do século XX, bem diferente dos Estados que existiram antes ou se formaram depois de 1789. Hoje, o Fascismo corresponde a exigências de carácter universal. Efectivamente, resolve o tríplice problema das relações entre o Estado e o indivíduo, entre o Estado e os grupos e entre os vários grupos organizados»⁴⁷.

Durante o vinténio, símbolos políticos como «nova Idade», «nova Civilização», «novo Homem», eram não-raro evocados no espaço público e político, revelando vontade de reinstituição global da ordem das coisas humanas⁴⁸. O regime fascista foi-se definindo como regime portador de um ideal ético-político universalizável, de um projecto de uma nova civilização, ideal e projecto centrados em torno de um novo modo de subjectividade consistente na identificação do homem com a comunidade política, da ideia de vida num contexto civil-político como alfa e ómega da civilização⁴⁹. Como salientaram alguns, o fascismo foi-se constituindo como ideologia universal. Daí também a desvinculação da Nação no sentido de comunidade com uma estrutura histórica herdada e uma ordem própria autónoma imperativas.

O desenvolvimento de Ideias de Império e de *Ecumene* Universal com um tal sentido de extensão da vida em *polis* ocupava a imaginação político-constitucional do estrato intelectual fascista. Já consolidado o regime fascista, podia, por exemplo, ser sugerido que o *telos* final do projecto fascista consistiria numa ordem mundial baseada num

⁴⁶ Carlo Costamagna, *Storia e Dottrina del fascismo*, cit.

⁴⁷ Benito Mussolini, *Doutrina do Fascismo*, cit., p. 30, nota 2 (reproduzindo «mensagem do ano IX aos directorios federais convocados no palacio Venezia em 27 de Outubro de 1930»).

⁴⁸ Dante Germino, *Italian Fascism in the History of Political Thought*, em *Midwest Journal of Political Science*, vol. 8, n.º 2., 1964, pp. 119 e ss.

⁴⁹ Emilio Gentile, *Qu'est-ce que le fascisme? Histoire et interpretation*, cit, p. 122.



princípio de universalização de um regime de civilidade comunitária. Segundo um A. Volpicelli, a eticidade – a superação incessante de separações e antagonismos – seria a substância e a norma interna do Político; a necessidade humana de incluir os outros homens no círculo da humanidade conduziria a uma vida espiritual comum e a um regime de paz. O *Telos* da política não seria o nacionalismo, mas a articulação dos povos numa unidade orgânica⁵⁰.

Fascismo e catolicismo: o Estado Ético e a “virtualidade transcendentista”

Em discurso proferido logo em 1930, Giuseppe Bottai definiria o Fascismo como

«uma religião política e civil (...), a religião de Itália»⁵¹.

Não obstante, como revolução nacionalista de base “idealista -espiritualista”, o fascismo afirmava-se favorável ao “facto religioso tradicional”, concretamente à dimensão religiosa cristã-católica da tradição nacional italiana. A *Doutrina do Fascismo* codificou explicitamente uma tal ideia:

«O Estado fascista não permanece indiferente perante o facto religioso em geral e a religião positiva, que é o catolicismo italiano. O Estado não tem uma teologia, mas uma moral. O Estado fascista não cria um seu “Deus” próprio, como em tempos Robespierre, no cúmulo da insensatez da Convenção, quis fazer; nem procura em vão, como o bolchevismo, expulsar a religião das mentes dos homens; o Fascismo respeita o Deus dos ascetas, dos santos, dos heróis, e também Deus tal como visto e adorado pelo coração simples e genuíno do povo»⁵².

Em 9 de Janeiro de 1938, no Palazzo Venezia, perante mais de 60 bispos e 2.000 párocos, o *Duce* retrataria a ordem fascista como ordem baseada num princípio de «colaboração cordial» entre o Estado e a Igreja e a Itália fascista como «Nação católica» e «reduto da civilização cristã»⁵³.

⁵⁰ Cfr. David D. Roberts, *Myth, Style, Substance and the Totalitarian Dynamic in Fascist Italy*, em *Contemporary European History*, vol. 16, n.º 1, 2007, p. 31, referindo-se a Arnaldo Volpicelli, prefácio a Carl Schmitt, *Principii politici*, ed. Delio Cantimori, G. C. Sansoni, Florence 1935, vii. Sobre o corporativismo como gramática universal (susceptível de construir uma ordem europeia e uma ordem universal) veiculada pelo regime fascista, cfr. também: A. Volpicelli, *Corporazione e ordinamento internazionale*, em *Archivio de Studi Corporative*, vol. V, n.ºs III-IV, 1934, pp. 329 a 339; Luca Nogler, *Corporatist Doctrine and the “New European Order”*, em Christian Joerges/Navraj Singh Ghaleigh (dir.), *Darker Legacies of Law in Europe*, Hart Publishing, Oxford, 2003, pp. 275 a 304.

⁵¹ *Apud* Emilio Gentile, *Qu'est-ce que le fascisme? Histoire et interpretation*, cit., p. 255.

⁵² Trata-se do parágrafo 12 da já referida parte desse texto “codificante” elaborado pelo *Duce* – cfr. Benito Mussolini, *Doutrina do Fascismo*, cit., p. 29.

⁵³ Cfr. Emilio Gentile, *New idols: Catholicism in the face of Fascist totalitarianism*, em *Journal of Modern Italian Studies*, vol 11, n.º 2, 2006, p. 161.



Com a assinatura a 11 de Fevereiro de 1929 dos Acordos ou Pactos Lateranenses entre a Itália e a Santa Sé, o regime fascista cooptaria o cristianismo católico como conteúdo da ordem, num momento que chegaria mesmo a ser marcado pela adopção de um paradigma de direito público cristão⁵⁴. Uma concordata passaria a regular as relações entre Estado e Igreja no País. Previa-se em tal instrumento que o ensino da doutrina cristã fosse fundamento e coroamento da instrução pública ministrada nas escolas elementares e nas escolas secundárias, de acordo com programas acordados entre o Estado e a Igreja católica e que o direito canónico matrimonial fosse recebido pelo ordenamento do Estado⁵⁵. Um tratado consagrava a fundação do Estado da Cidade do Vaticano sob soberania do Sumo Pontífice e o reconhecimento pela Santa Sé do Reino de Itália «sob a dinastia de Savoia, com Roma capital do Estado italiano». Quer na Concordata, quer no Tratado, no artigo primeiro de cada um desses documentos, reafirmava-se um princípio de confessionalidade do Estado, sendo a religião católica qualificada de única religião oficial do Estado⁵⁶.

O regime fascista instituir-se-ia, porém, explicitamente como ordem fundada numa base moral independente da religião (Estado ético). Numa “novação” da “tradição”, o cristianismo católico era conscientemente, teoricamente, recebido como conteúdo de ordem a partir de um exterior auto-referencial (soberania), por um Estado que se auto-interpretava como *Norma Normarum* e nessa qualidade se autovinculava, assim se repetindo a fórmula original do Estado moderno.

Não era outro o pensamento do negociador-mor da redefinição da relação entre o Estado e a Igreja, pensamento aliás precocemente formado. Eis palavras de Alfredo Rocco de 1914:

«Os Nacionalistas não acreditam que o Estado deva ser um instrumento da Igreja; acreditam, ao invés, que o Estado deve afirmar a sua soberania também em relação à Igreja. Uma vez que, no entanto, reconhecem que a religião e a Igreja Católicas são factores importantíssimos da vida nacional, desejam zelar pelos interesses católicos na medida do possível, salvaguardando sempre a Soberania do Estado. E nesta fase da vida italiana, tal protecção deve tomar a forma de respeito pela liberdade de consciência dos católicos italianos, contra as perseguições anti-religiosas dos democratas anticlericais. No futuro, talvez seja possível ir mais longe e estabelecer um acordo com a Igreja Católica, mesmo que apenas tácito, pelo qual a organização católica poderia servir à nação italiana para sua expansão no mundo»⁵⁷.

⁵⁴ Sobre as relações entre o regime fascista e a Igreja Católica e o catolicismo, ver por todos: John Pollard, *Catholicism in Modern Italy, Religion, Society and, Politics since 1861*, Routledge, London/New York, 2008, pp. 69 a 107; John Pollard, *The Vatican and Italian Fascism, 1929-32, A study in conflict*, Cambridge University Press, Cambridge/New York, 1985; Alice A. Kelikian, *The Church and Catholicism*, em Adrian Lyttelton, *Liberal and Fascist Italy*, Oxford University Press, Oxford/New York, 2002, pp. 44 a 61.

⁵⁵ Uma Convenção financeira compensava ainda a Igreja pela perda dos Estados Papais.

⁵⁶ Os Pactos Lateranenses estão disponíveis em: http://www.vatican.va/roman_curia/secretariat_state/archivio/documents/rc_seq-st_19290211_patti-lateranensi_it.html.

⁵⁷ *Apud* Michael Burleigh, *Sacred Causes: The Clash of Religion and Politics, from the Great War to the War on Terror*, HarperCollins, New York, 2007, p. 66.



A 13 de Maio de 1929, por ocasião da apresentação dos Pactos de Latrão à Câmara dos deputados, Mussolini descreveria assim a essência do Estado Fascista:

«[O] Estado fascista reivindica plenamente o seu carácter ético; é católico, mas é fascista, na verdade acima de tudo, exclusiva e essencialmente fascista. O catolicismo integra-o, declaramo-lo abertamente, mas ninguém sonhe em trocar-nos as cartas na mesa com alegações de filosofia e metafísica. É inútil querer negar o carácter moral do Estado fascista, porque me envergonharia de falar nesta tribuna se não me sentisse o representante da força moral e espiritual do Estado. O que seria o Estado se não tivesse um espírito próprio, uma moral própria, que é a que dá força às suas leis e em virtude da qual consegue fazer-se obedecer pelos cidadãos?»⁵⁸.

Nos termos da doutrina para-oficial do Estado Ético, dado o homem se exprimir/dever exprimir na sua integralidade na comunidade política, a religião estava/devia estar integrada no espaço da *polis* como sua componente "interna". Segundo Giovanni Gentile,

«[O] Estado fascista é um Estado ético, uma vez que a estrita, completa e concreta vontade humana não pode não ser ética. É também um Estado religioso. Não significa isto que seja um Estado confessional, mesmo que ligado com tratados e concordatas a determinada Igreja, como está ligado o Estado italiano. A limitação que tais tratados e concordatas trazem à liberdade do Estado (que no Estado moderno, isto é, segundo a consciência moderna, não pode deixar de ser liberdade absoluta) é uma autolimitação semelhante à que o espírito humano pratica para se fixar numa forma concreta; semelhante àquela que faz com que o italiano não abdique da sua liberdade quando, para falar, é obrigado a falar uma língua determinada à qual deve sujeitar-se por possuir uma gramática. Na realidade histórica da nação, o Fascismo sentiu que ser religioso equivale a ser católico. Para adequar o Estado à personalidade do italiano, foi ao encontro da Igreja Católica, pôs fim ao velho dissídio e pacificou nos ânimos pátria e religião sem nunca ter deixado de manter intacta e intangível a sua autonomia frente à Igreja. Por essa razão, reivindicou o direito à educação das novas gerações que a Igreja, curadora das almas, reservava para si como matéria da sua exclusiva competência»⁵⁹.

⁵⁸ Tal excerto do discurso de Mussolini pode ver-se reproduzido em Benito Mussolini, *Doutrina do Fascismo*, cit., pp. 32 e 33, nota 12. «Uma guerra santa em Itália, nunca; os padres nunca mobilizarão os camponeses contra o Estado», diria também o *Duce*. Sobre o pensamento de Mussolini em tema de religião, vide Didier Musiedlak, *Religion and Political Culture in the Thought of Mussolini*, em *Totalitarian Movements and Political Religions*, vol. 6, n.º 3, 2005, pp. 395 a 406.

⁵⁹ Giovanni Gentile, *A Filosofia do Fascismo*, cit., p. 47.



O posicionamento perante o catolicismo constituía, pois, assunto não de ordem substantiva, mas de acidente histórico... Sendo o Estado o “lugar” do ético, o seu carácter último não poderia nunca ser posto em causa:

«O Estado contém e garante todos os valores espirituais, incluindo a religião; não pode admitir, sem se privar de todo o princípio de soberania, poder superior a que essa por isso deva sujeitar-se em alguma parte do conteúdo compreendido no seu domínio ético»⁶⁰.

Uma atmosfera de tensão entre Estado e Igreja eclodiria no momento mesmo em que a concordata é assinada, com Mussolini a proferir declarações sobre o cristianismo que o Papa consideraria heréticas e que ameaçaram a ratificação da concordata. Mais tarde, em 1931 e 1938, ocorreriam conflitos concretos em torno da problemática (do monopólio em tema) da educação das novas gerações e o sobre os limites da acção social do apostolado laical católico enquadrado pela Igreja Hierárquica (Acção Católica)⁶¹. Se bem que a tensão explícita intensa tivesse sido pontual, e os referidos conflitos fossem *in extremis* sempre “pragmaticamente” compostos, ficou patente a contradição principiológica entre a doutrina fascista sobre o Estado (e o posicionamento deste em face da Igreja), por um lado, e a doutrina católica, por outro⁶². Na encíclica *Non Abbiamo Bisogno* promulgada em 29 de Junho de 1931, por exemplo, o regime fascista aparece representado (contra o pano de fundo do que era visto como a sua tentativa de «monopolizar completamente os jovens, desde a sua tenra idade») como «regime baseado numa ideologia que claramente se resolve num verdadeiro, real culto pagão do Estado», como «uma “Estatolatria”, que não está menos em contraste com os direitos naturais da família do que está em contradição com os direitos sobrenaturais da Igreja»⁶³. Em declaração proferida em Castel Gandolfo, a 18 de Setembro 1938, Pio XI assinalaria:

«se houver um regime totalitário – de facto e de jure [sublinhado nosso] – é o regime da Igreja, porque o homem pertence

⁶⁰ Giovanni Gentile, *Fascismo e Cultura*, Treves, Milão, 1928, pp. 173 e ss. Os escritos do filósofo, devido ao seu carácter imanentista (a religião, por exemplo, era “resolvida” ou “superada” na filosofia, no humano-espiritual definido imanentisticamente), não deixariam de figurar no *Index* elaborado pela Congregação do Santo Ofício. A propósito da celebração da Concordata, Gentile definiria «o Duce do Fascismo», como «a mais vigilante sentinela da essência e das características inalienáveis do Estado moderno» – *apud* H. S. Harris, *The Social Philosophy of Giovanni Gentile*, University of Illinois Press, Urbana, 1960, p. 199.

⁶¹ Em 1931, o governo patrocinaria a dissolução dos Clubes da Juventude Católica [já em 1927 havia estado em acto uma orientação política de sentido idêntico em relação às organizações desportivas católicas]. Em 1938, estaria em causa a contrariedade da Acção Católica em relação às doutrinas raciais adoptadas pelo Poder Fascista (*vide infra*). [Criada por Bento XV em 1915 a partir do movimento leigo católico italiano, Pio XI confirmá-la-ia e universalizá-la-ia, procurando garanti-la nas concordatas celebradas durante o seu pontificado.]

⁶² Registe-se também que a cultura católica não deixou de reear a criação de uma Igreja nacional com a subordinação da Igreja ao Estado.

⁶³ E também como «espécie de religião» e «farsa de religião» inconciliável e contrária à «doutrina e prática católicas». A encíclica pode ser encontrada em http://www.vatican.va/holy_father/pius_xi/encyclicals/documents/hf_p-xi_enc_19310629_non-abbiamo-bisogno_it.html.



inteiramente à Igreja, e deve pertencer a ela, dado que o homem é uma criatura do Senhor»⁶⁴.

Independentemente de saber se e até que ponto se registou uma tentativa de, não sem nostalgia da unidade “pura” da “cidade antiga”, sobrepor uma nova liturgia ao quotidiano italiano ou de fascização do catolicismo – catolicismo como produto da romanidade – , à ordem fascista era certamente ínsita, pela abrangência mesma da sua ideia, a possibilidade ou a virtualidade de um *ethos* comunitário substituir o cristianismo como paradigma existencial, como gramática da existência colectiva⁶⁵.

Em sentido inverso, porém, talvez se possa dizer, seguindo o filósofo Augusto Del Noce, que, em última análise, no regime fascista não deixou de estar presente uma virtualidade transcendentista cristã, uma virtualidade de reinterpretação do regime pela transformação do *modus vivendi* que veio a ser estabelecido com a Igreja Católica numa realidade verdadeiramente normativa – hipótese que teria deixado de poder passar ao acto a partir da entrada na guerra ao lado do *Reich* nacional-socialista. Em 1938, o constitucionalista fascistíssimo Panunzio, por exemplo, na sua teoria geral do Estado fascista (uma obra que tudo referia ao Estado...), podia sugerir a ideia, ainda que sem sair de uma perspectiva idealista e sem se colocar (implícita ou explicitamente) num ponto de vista cristão ou cristão-católico, de que na visão fascista do Estado este constituiria (em contraste com o Estado Hegeliano) um penúltimo axiológico:

«[E]nquanto para Mussolini, tudo existe no Estado; nada fora do Estado; nada contra o Estado; mas não é verdade que nada, não do lado político, mas daqueloutro filosófico e moral, está acima do Estado; para Hegel, ao invés, nada está acima do Estado, pela simples razão que o Estado é tudo e Deus mesmo realizado no mundo. (...) Pode e deve dizer-se, ao invés, que o Estado fascista pertence ao ciclo da filosofia idealista transcendente, enquanto que o Estado hegeliano é baseado na imanência, daí que este seja o próprio Deus.(...) Orientada em direcção à transcendência é a fase recentíssima do pensamento idealista italiano, daí a dissolução “interna” da posição idealístico-actualística visível nos representantes desta escola descendentes de Gentile. O idealismo actualístico, invertendo-se a posição de Gioberti, que da transcendência andou/caminhou em direcção à imanência, de Deus

⁶⁴ Cfr. Emilio Gentile, *New idols: Catholicism in the face of Fascist totalitarianism*, cit., p. 163. Conceito similar podia ser encontrado em outros universos de confissão cristã: vide Graeme Smith, *Christian totalitarianism*, em *Political Theology*, vol 3 n.º 1., 2001, pp 32 a 46.

⁶⁵ O regime erigiria uma escola de Mística fascista em 1930 (e com Julius Evola, também a galáxia fascista conheceria o seu filão minoritário explicitamente neo-pagão). Do regime fascista talvez se possa dizer o que tem sido dito sobre a natureza do projecto teológico-político maquiavélico: «[P]or um lado geralmente apoia uma ‘religião civil’ – Cristã ou outra – que promoverá “funcionalmente” solidariedade cívica. Por outro lado, tenta fazer reviver uma sacralidade antiga, produzindo um novo *mythos* de heróis sem deuses (...)» – vide John Milbank, *Theology and Social Theory: Beyond Secular Reason*, 2.ª ed., Blackwell Publishing, Oxford, 2006, p. 25.



à História, faz hoje o caminho inverso do humano ao divino, da História à Ideia»⁶⁶.

O compromisso histórico com as forças representativas da Tradição, sempre reafirmado *in extremis*, não ultrapassou jamais, porém, um nível de *modus vivendi*, revelando-se como intrinsecamente precário. O regime não trouxe a «restauração cristã da sociedade italiana num sentido católico» almejada por Pio XI em 1929.

Tempos terminais da experiência fascista: *mimesis* em relação ao paradigma político-constitucional Nacional-Socialista?

Antes de terminarmos a digressão que temos vindo a empreender pelo chamado vinténio, cabe agora dizer algumas palavras sobre os últimos tempos da experiência político-constitucional fascista, tematizando o problema de saber se o paradigma constitucional-axiofânico que nela se foi definindo sofreu ou não uma transmutação, designadamente devido a uma mimetização da fórmula político-constitucional que cristalizou no *Reich* nacional-socialista – uma fórmula assente na elevação a absoluto de uma comunidade política de base racial identificada com uma pessoa histórica concreta (um indivíduo-comunidade), como haverá ocasião de comprovar no próximo capítulo.

O fascismo foi uma construção jurídicista e, porventura, constitucionalista ao seu modo. As alterações progressivas ao Estado Albertino – alterado sobretudo enquanto “Constituição total” e não tanto enquanto conjunto de enunciados linguísticos literais – não deixaram de observar as regras de transformação constitucional por este inicialmente previstas ou as regras de transformação constitucional a cada momento consolidadas (transformação constitucional formalista)⁶⁷. Durante o vinténio, e pela primeira vez na história constitucional italiana, distinguir-se-ia, em termos de identidade e força formais, a legislação constitucional da legislação ordinária, tendo emergido um verdadeiro direito constitucional (formal): efectivamente, pela Lei n.º 2693 de 9 de Dezembro 1928 – uma das grandes leis de reforma do Estatuto Albertino –, a legislação constitucional adquiriu (*ex vi* art. 12.º) identidade formal contraposta à da legislação ordinária, estabelecendo-se um procedimento especialmente qualificado para a sua emanção. A dinâmica (e o sentido) dos processos de transformação constitucional e o próprio ambiente político do final do regime tendiam a apontar para que o “estatuto do político” viesse a ser definido, segundo o cânone do constitucionalismo, numa constituição escrita originariamente fascista ou passasse a constar de um Estatuto Albertino totalmente fascizado. A ordem do dia do Grande Conselho do Fascismo aprovada a 14 de Março de 1938, após deliberação sobre a constituição da Câmara dos *Fasci* e das Corporações,

⁶⁶ Cfr. Sergio Panunzio, *Teoria generale dello Stato fascista*, cit. pp. 18 e ss., nota 2, remetendo para as interpretações do idealismo de Balbino Giuliano (Ministro da Educação Nacional 1929-1932) e do filósofo Ruggiero Rinaldi.

⁶⁷ No entender maioritariamente esmagador da doutrina jurídico-constitucional e na representação dominante na classe política do liberalismo (e do fascismo), o Estatuto Albertino, a Constituição que enquadrava o “jogo político” desde a fundação do Reino de Itália, era tido como uma Constituição flexível, como possuindo uma força formal que se não distinguia da força formal da legislação ordinária.



«decide que se deve proceder ao completamento/à conclusão da reforma constitucional com a actualização do Estatuto do Reino»⁶⁸.

O direito constitucional parecia estar a ser (re)imaginado como técnica de maximização do poder estadual (do poder do Governo) e de integração da “sociedade” no e através do Estado. A Lei n.º 2693 de 9 de Dezembro 1928, ao estabelecer o novo lugar reforçado do direito constitucional formal, não deixava de revelar as novas afectações essenciais deste, assim “desocultando” o padrão-orientador profundo das transformações constitucionais actuadas pela classe política fascista: do círculo de matérias agora delimitadas como constitucionais não constavam os direitos fundamentais (deixando estes, portanto, de relevar do direito constitucional positivo obra da Revolução fascista), adquirindo estatuto constitucional as matérias atinentes à organização do Estado, e no processo de emanação de leis constitucionais passando a intervir uma instituição-chave do Estado-Partido, o *Gran Consiglio del Fascismo*, por essa mesma lei erigido em órgão constitucional.

Como assinalaram os constitucionalistas *fascistissimi*, o Estado Fascista, dado constituir concretização histórica mais perfeita e acabada do conceito de Estado, era e devia ser, num grau superlativo, «Estado Jurídico» (Estado como “domínio” regido por uma ordem de normas positivas escritas estabelecendo os processos da sua própria mudança): dando corpo, como nenhuma outra realização da ideia de Estado, a um centro-director integrador da Comunidade política, o Estado fascista necessitava, também como nenhuma outra comunidade política estadual, de uma “arquitectura formal” (uma ordem de regras jurídicas) organizadora (dado o nível sem precedentes de concentração de poder nele atingido, dada a maior complexidade da sua organização e dada a extensão das suas afectações funcionais)⁶⁹. Tais autores não deixaram de formular sugestões tendentes a maximizar a dimensão de Estado Jurídico do Estado Fascista. Para além de um reforço do poder judiciário em geral, ambos propuseram a instituição de mecanismos de controlo jurisdicional da constitucionalidade das leis, como modo de assegurar a coerência da ordem jurídica (passível de ser posta em causa pelo crescente pluralismo

⁶⁸ Atestando a vocação constitucional do fascismo, os últimos tempos do vinténio foram dominados pelo debate, no círculo das elites políticas e da comunidade jurídica (designadamente dos seus sectores mais ligados à classe política fascista), da questão da codificação, em um documento escrito dotado de especial valor formal, dos princípios fundamentais do ordenamento jurídico fascista – hipótese encarada e sentida como compensação por uma constitucionalização (completa, verdadeira e própria) politicamente (ainda) não factível. Na sequência, aliás, desse debate, a célebre e modelar *Carta del Lavoro* (documento que declarava grandes princípios materiais fascistas de ordenação da convivência na *Polis*) seria explicitamente feita, por processo legislativo, juridicamente vinculativa (por Lei de 30 de Janeiro de 1941).

⁶⁹ Segundo detalhava Costamagna, «a natureza integral e totalitária» do «*Stato Nuovo*» postulava uma ordem jurídica (uma ordem normativa formal) quantitativa e qualitativamente mais jurídica, porque mais completa e mais intensa (em relação às ordens estaduais típicas): tal ordem seria tendencialmente omnicompreensiva (tratar-se-ia de uma ordem normativa tendencialmente mais concretizadora da completude – existência de respostas sistémicas para a regulação de questões que cabem dentro do potencial regulativo do sistema – que só em abstracto e idealmente podia ser apontada como propriedade intrínseca de qualquer ordenamento jurídico); em tal ordem, as normas imperativas formais emanadas pelo poder multiplicar-se-iam e a actividade legislativa obedeceria em grau superlativo a um princípio de especialização (decorrente da distribuição e hierarquização de tarefas imamente à construção de um novo centro de poder político incorporador da “sociedade”); para além disso, na nova ecologia constitucional a ideia de dever de obediência ao direito positivo seria restaurada (no quadro da acção de integração ideológica promovida pelo poder e como consequência da reconstrução do Estado). Vide – Carlo Costamagna, *Storia...*, op. cit., pp. 163 a 165 e 323. Cfr. também Sergio Panunzio, *Teoria...*, op.cit., p. 49.



de fontes normativas) e de tutelar os “valores” objectivos da comunidade política vertidos no direito constitucional⁷⁰.

Com o benefício da retrospectiva, talvez se possa dizer que a ordem fascista *in fieri* parecia tender a concretizar-se num centro de poder pessoal rodeado de instituições subordinadas. Nos tempos finais do regime registaram-se mesmo afloramentos de uma concepção bio-política da ordem, nisso se tendo feito sentir a influência das ideias alemãs do *Führerstaat*. A nível da comunidade jurídica, no final do regime, certos operadores jurídicos representativos tenderam a “descrever” os poderes da sede de direcção da vida do Estado – de Benito Mussolini – em termos não especialmente legais-rationais como poderes não estritamente internos a uma ordem jurídico-formal. Da Lei n.º 129 de 19 de Janeiro de 1939, dispositivo normativo no qual o Chefe do Governo aparecia designado como *Duce del Fascismo*, poder-se-ia extrair suporte normativo para a ideia de que os “deputados” se achavam vinculados às manifestações de vontade “extra-jurídico-formais” de Benito Mussolini⁷¹.

Ao longo do vinténio cristaliza um Estado quintessencialmente “mono-árquico”, é certo, mas não propriamente uma doutrina constitucional similar à doutrina alemã do *Führerstaat*. Ao contrário do sucedido na Alemanha Hitleriana, o constitucional não foi, porém, identificado com uma pessoa histórica concreta⁷². Na doutrina jurídica, o símbolo *Duce* remetia para o papel excepcional de constituinte, assumido por Mussolini, um constituinte de uma ordem eminentemente jurídico formal; e/ou era figura configurada como instituição provisoriamente ocupada por um incumbente historicamente excepcional. Nas palavras de Carlo Costamagna:

«[O] problema do “Chefe” é o mais delicado de todos os problemas postos pela organização do Estado Novo. Não convém confundi-lo com o problema do Duce, quer dizer do fundador do regime, nem deixar-se confundir pelo facto de que o Estado Novo, nascendo de uma revolução ainda em curso, se actualiza contudo num processo constituinte que implica a ditadura daquele homem de excepção por meio do qual a história cumpriu a sua tarefa: a criação da ordem nova. E, na realidade, uma vez desaparecidas as razões da ditadura, restam as razões da unidade. Se o Estado novo se deve tornar um modo de ser permanente, quer dizer, um sistema de vida, não poderá, dado o facto mesmo da sua estrutura hierárquica, dispensar a função de Chefe, mesmo que este último não tenha as extraordinárias proporções Daquela que promoveu a revolução» (1938)⁷³.

⁷⁰ Vide L. Paladin, *op. cit.*, p. 900.

⁷¹ Armando Jamalio, *L’interpretazione autentica” del Duce*, em *Rivista di Diritto Pubblico. La Giustizia Amministrativa*, Parte I, n.º 22, 1939, pp. 302 a 325.

⁷² Apesar da divulgação da conhecida máxima «Mussolini tem sempre razão» (vide o n.º VIII do Decálogo do Miliciano Fascista; no n.º X desse catálogo lia-se ainda «Uma coisa há que deve ser-te preciosa acima de tudo: a vida do *Duce*»). Talvez se pudesse sustentar que durante o vinténio tendeu a cristalizar um autónomo mito Mussoliniano para além da ideia ordenadora fascista, um mito emergente também como “criação” “*bottom-up*” popular-messiânica não fascista.

⁷³ Carlo Costamagna, *Storia...*, *op. cit.*, p. 419. A posição de líder do fascismo apareceu pela primeira vez consagrada formalmente no Estatuto do Partido Fascista em 1926: segundo a sua 1.ª Regra: «As hierarquias do P.N.F. são: 1. o *Duce*...». A Lei n.º 240 de 2 de Abril de 1938 sublinharia de forma particularmente simbólica a centralidade da figura do *Duce* na ordem *in fieri*: a dignidade de Marechal do



Por outro lado, nos tempos terminais do vinténio, a existência político-constitucional começa a ser construída de acordo com uma ideia racial. Uma deliberação do Grande Conselho do Fascismo de 6 de Outubro de 1938, proclamando uma «*carta della razza*», constituiria o ponto de partida. Seguir-se-ia a emanação de uma legislação racial que derrogaria total e definitivamente a ideia liberal de igualdade transportada pelo Estatuto Albertino. Foram impostas proibições específicas dirigidas aos “cidadãos” de «raça hebraica», comprimindo a sua capacidade jurídica⁷⁴. Proibir-se-ia mesmo (Decreto Real n.º 1728 de 17 Novembro 1938) a celebração de matrimónio entre cidadão italiano de raça ariana e pessoa pertencente a outra raça; em derrogação ao regime concordatário, quando estivesse em causa a celebração de matrimónio católico, tal matrimónio não adquiriria efeitos civis e não devia ser transcrito. O matrimónio entre cidadão italiano e pessoa de nacionalidade estrangeira é subordinado à autorização do Ministro do Interior, sendo proibido aos funcionários civis e militares do Estado, dos entes locais, do PNF, bem como de qualquer outra administração. Não obstante a utilização legislativa de categorias como raça ariana e raça hebraica⁷⁵, abrir-se-ia também um espaço de debate sobre o sentido e alcance do racismo que se queria especificamente italiano, acerca da sua fundação mais ou menos material-“sanguínea” ou cultural-espiritualista. Subjacente a esta específica linha de transformação político-constitucional final, parece ter estado em causa, pelo menos em termos de estratégia mussoliniana, a elaboração e declinação de um novo *mythos* de mobilização nacional, de um *mythos* de elevação da auto-imagem (da consciência) nacional italiana⁷⁶. Os tempos terminais do vinténio ficariam, aliás, marcados por um momento de intensificação da produção de uma subjectividade comunitária, momento de que foi parte e parcela a célebre campanha anti-burguesa⁷⁷.

Seja como for, a declinação de uma ideia racial, ao arrepio de anteriores e célebres proclamações mussolinianas de «soberano desprezo» por «certas doutrinas vindas de além alpes», não deixa de poder ser interpretada como comprovando a intuição do constitucionalista alemão H. Heller segundo a qual a gramática político-constitucional

Império seria por ela concedida, nos termos do seu art. 2.º, paritariamente «a S.M. o Rei Imperador e Benito Mussolini, *Duce* do Fascismo».

⁷⁴ Por exemplo, não mais poderiam: ser tutores ou curadores de menores ou incapazes de raça não hebraica; deter a propriedade ou exercer a gestão de empresas declaradas de interesse para a defesa da nação, ou que tivessem mais de cem empregados (nem delas serem administradores ou revisores de contas); ser proprietários de terrenos excedendo um certo valor; ter como empregados domésticos cidadãos de raça ariana; frequentar o ensino de qualquer ordem e grau (os livros de texto cujos autores fossem de raça hebraica foram também proibidos). Viriam ainda a ser excluídos das forças armadas, da administração pública, do exercício de actividades relativas a representações e espectáculos, do comércio de objectos antigos e de arte, da indústria tipográfica, do comércio ambulante; vedar-se-lhes-ia a possibilidade de publicar necrologia, e de inserir o nome nas listas telefónicas. Foram estabelecidos limites específicos à sua faculdade de testar. A admitida possibilidade de revogação da cidadania atribuída depois de 1 de Janeiro de 1919 afectá-los-ia. No contexto do envolvimento italiano na 2.ª guerra mundial, a partir de 1940, várias disposições do governo estabeleceriam medidas de internamento e de expulsão tendo como objecto judeus estrangeiros.

⁷⁵ Nos termos do R.D.L. de 5 Setembro de 1938, n.º 1390, era considerado de raça hebraica todo aquele cujos progenitores fossem ambos de raça hebraica, ainda que professasse outra religião. Posteriormente, o R.D. n.º 1728 de 1938 consideraria de raça hebraica quem nascesse de matrimónio misto e tivesse professado o judaísmo, bem como todo aquele que pertencesse à religião hebraica a 1 de Outubro de 1938. Sobre esta dimensão da “revolução constitucional” fascista, ver S. Labriola, *la costituzione autoritaria*, cit., pp. 269 a 271.

⁷⁶ Aaron Gillette, *Racial Theories in Fascist Italy*, Routledge, London/New York, 2002.

⁷⁷ Contexto em que se inscreveram não só mudanças de *mores* (abandono do tratamento na segunda pessoa do plural) e militares-coreográficas (adopção do passo romano), bem como a emanação de um novo estatuto do PNF, uma reordenação da organização de juventude, e uma reforma da educação elaborada por Giuseppe Bottai (com a nova *Carta della Scuola* de 1939).



fascista se caracterizaria pela ausência de uma «dogmática estática de valores» (impossível de garantir sem uma ancoragem num plano de princípios ao catolicismo; da concentração de valor na comunidade política considerada em si e por si e desligada de uma norma que a transcendesse e de carácter indisponível não poderia deixar de resultar a concessão ao poder político de uma liberdade virtualmente incondicional para ir construindo a ordem)⁷⁸.

A República Social Italiana (Saló)

Para além do vinténio, o fascismo italiano conheceria ainda uma outra encarnação político-constitucional. Referimo-nos à chamada República Social Italiana. Antes de terminarmos este primeiro capítulo consagrado ao “constitucional” fascista, convém, pois, que atentemos na República de Saló, de modo a averiguar se e até que ponto introduziu solução de continuidade em relação aos padrões constitucionais-axiofânicos que atrás realçámos.

Em 29 de Setembro de 1943, «dá-se início ao funcionamento do novo Estado fascista republicano» (citando exactos termos de um comunicado oficial desse dia). Até que a sua definitiva forma constitucional fosse aprovada numa «Constituinte», o *Duce* assumiria «as funções de Chefe do novo Estado fascista republicano»⁷⁹. O projecto fascista deveria assumir agora uma nova forma concreta – um «Estado Nacional do trabalho» –, mas continuava a estar em causa uma decisão axiofânica fundamental por um Estado (monoárquico-)integral-integrador⁸⁰. Um olhar sobre o projecto constitucional intitulado «Constituição da República Social Italiana», o documento destinado a valer como Constituição da nova República (mas que não chegaria a entrar em vigor), revela-o⁸¹:

Os dois primeiros artigos “relembavam” a ideia fascista de comunidade política (uma comunidade política tida como fim de si própria e monista-absorvente). Segundo o art. 1.º.

«[A] nação italiana é um organismo político e económico no qual se realiza plenamente a estirpe com as suas características civis, religiosas, linguísticas, jurídicas, éticas e culturais. Possui vida, vontade e fins superiores em potência e durabilidade aos dos indivíduos, isolados ou agrupados, que em qualquer momento dele fazem parte».

O art. 2.º especificava

⁷⁸ Vide Hermann Heller, *Europa y el Fascismo*, vers. castelhana, Editorial España, Madrid, 1931.

⁷⁹ Sobre a República de Saló, ver por todos: Giorgio Bocca, *La Repubblica di Mussolini*, Oscar Storia Mondadori, Milano, 1994 reimp. 2009, pp 211 a 213; 155 a 170 e Guglielmo Negri, *Il Quadro Costituzionale, Tempi e istituti della libertà*, seconda edizione, Giuffrè, 1995, pp. 66 e ss.

⁸⁰ Para utilizar uma expressão – «*Stato nazionale del lavoro*» – do pós-fascista Movimento social italiano.

⁸¹ O referido projecto pode ser visto em G. Negri e S. Simoni, *Le Costituzioni inattuete*, Editore Colombo, Roma 1990. O manifesto aprovado pelo primeiro congresso nacional do Partido Republicano Fascista realizado em Castelvecchio em Verona (o célebre Manifesto de Verona de 17 Novembro de 1943), continha também indicações de política constitucional.



«[O] Estado italiano é uma República social. Constitui a organização jurídica integral da Nação. A República social italiana tem como fins supremos: a conquista e da preservação da liberdade da Itália no mundo, enquanto eles se desenrolam e desenvolver todos os seus poderes e desempenhar no consórcio internacional, fundada sobre a justiça, a missão civil confiada por Deus, marcado por 27 séculos de sua história e que vivem em consciência nacional o bem-estar do povo trabalhador, mediante a sua elevação moral e intelectual, o incremento da riqueza do país e equitativa distribuição desta, em razão do rendimento de cada um na comunidade nacional»⁸².

Nele se consagrou uma declaração de direitos e deveres (arts. 89.º a 101.º), na qual aos direitos subjectivos, paradoxalmente tendo em conta a sua matriz genética, era aposta uma teleologia "objectiva" nacional: de facto, nos termos do art. 93.º

«Os direitos civis e políticos são atribuídos a todos os cidadãos. Todo o direito subjectivo, público e privado, importa/implica o dever de exercício em conformidade com o fim nacional para que foi concedido. A este título o Estado garante e tutela o seu exercício»⁸³.

Não faltava a repetição do "ingrediente" religião de/do Estado: nos termos do artigo 6.º

«[A] religião católica apostólica e romana é a única religião da República Social Italiana»⁸⁴.

A ordem política era agora directa e imediatamente construída a partir da figura do *Duce*, mas em termos da institucionalização da mesma. A instituição *Duce* era configurada como centro director do Estado (*vide* arts 35.º e ss), mantendo-se, no entanto, um pluralismo orgânico na estruturação dos poderes e das funções do Estado. O *Duce* exercitaria o poder executivo directamente e por meio do Governo (que era órgão autónomo, mas sendo os Ministros e o Chefe do Governo por ele nomeados – *vide* arts. 45.º e 49.º a 56.º). O poder legislativo exercê-lo-ia em colaboração com uma «Câmara de representantes do Trabalho» (*Camera dei Rappresentanti del Lavoro*), eleita por sufrágio universal e representando o povo trabalhador (*vide* art. 17.º a 34.º); e também

⁸² No chamado Manifesto de Verona dizia-se – n.º 9 – que a «Base da República Social e seu objecto principal é o trabalho manual, técnico, intelectual, em todas as suas manifestações». Nele se sugeria – n.º 6 – «a participação nos lucros por parte dos trabalhadores». Posteriormente, o Decreto-Lei n. 375 de 12 Fevereiro 1944 daria passos concretos em direcção à socialização das empresas.

⁸³ No ponto 10.º do manifesto de Verona, podia ler-se: «A propriedade privada, fruto do trabalho e poupança individuais, integração da personalidade humana, é garantida pelo Estado. Não deve tornar-se uma desintegração física e moral da personalidade de outros homens, através da exploração do seu trabalho».

⁸⁴ Nos termos dos arts 7.º e 8.º, eram permitidas outras religiões, desde que não observassem princípios e ritos contrários à «ordem e moralidade pública»; o culto público estaria autorizado, salvo limitações e responsabilidades estabelecidas por lei. No manifesto de Verona, dizia-se: «a religião da República é a Católica Apostólica Romana. Qualquer outro culto que não contraste com a lei é respeitado».



com o Governo – art. 40.^o⁸⁵. Curiosamente, o poder “simbólico” do *Duce* constitucionalmente consagrado incluía mesmo o poder de conceder títulos de nobreza (art. 48.^o), o que se afigura original do ponto de vista da história constitucional. Previa-se também a existência de uma Assembleia Constituinte definida como representante das «forças vivas da Nação», e construída como lugar de expressão de instituições estaduais e de organizações societárias reconhecidas pelo Estado, à qual caberia: eleger o *Duce* de sete em sete anos (só podendo este ser reeleito por uma vez – por vontade de Mussolini, parece), alterar o direito constitucional e pronunciar-se sobre magnas questões de interesse nacional a pedido do *Duce* ou (de uma maioria de dois terços) da Câmara dos Representantes (arts 14.^o a 16.^o).

Conclusões

Os regimes do entre-guerras habitualmente classificados como «regimes não-democráticos de direita» puderam destacar-se, característica e genericamente, no mapa da política moderna, mais precisamente num mapa de grandes formas político-constitucionais(-religiosas), pela identificação mesma da comunidade política, considerada em si e por si, como bem supremo. Se em todos esses regimes a comunidade política gozou do estatuto fundante e ordenador de bem eminente, nem em todos, porém, esta constituiu um bem absoluto (pensamos, por exemplo, em certos “constitucionalismos autoritários” que ainda transportavam um ingrediente de “metafísica política” liberal), sendo que algumas ordens político-constitucionais se estruturaram ou limitaram por referência a uma norma cristã-católica além do político (o chamado Estado austríaco ou o segundo franquismo, por exemplo)⁸⁶.

Do regime fascista pode dizer-se ter-se constituído elevando a comunidade política a verdadeiro *absolutum*, tendo sido considerada algo de incondicionalmente valioso e como referência ordenadora abrangente e omnicomprensiva. Vimo-lo atrás: o processo de (re)institucionalização fundamental por que o regime fascista se definiu obedeceu a uma ideia eminentemente estatal-nacional; para além disso, pôde também ir sendo construída uma ortodoxia pública na qual o Estado figurou como princípio absoluto; no terreno das negociações entre o político e o religioso(-tradicional), vital para a cristalização do regime, a auto-referencialidade da principiologia fascista e o seu carácter de *ultima ratio* ficou patente⁸⁷. Foi como se o tema que esteve subjacente às novas experiências constitucionais do entre-guerras se tivesse afirmado aqui, nuamente, como princípio-reitor exclusivo e absoluto.

⁸⁵ Cabendo-lhe o poder de nomear os juízes, devendo a lei organizar a organização judicial (*giurisdizione*) – vide art. 61.^o e ss.

⁸⁶ Sobre isto ver também, para além da nossa dissertação de doutoramento (Pedro Velez, *Constituição e Transcendência: os casos dos regimes comunitários do entre-guerras...*), Pedro Velez, *On the modern-secular religious City: a theologico-political mapping and prospective*, em *Negócios Estrangeiros*, N.º 18, 2010, pp. 217-238 - http://idi.mne.pt/images/rev_ne/2010_12_n_18.pdf.

⁸⁷ Aqui e ali, parece apontar-se, mais ou menos explicitamente, para uma caracterização da essência do regime fascista italiano como projecto de actualização superlativa da ideia de Estado – vide supra: Marcel Gauchet, *À l'épreuve des totalitarismes...*, cit., pp. 348 e ss. (capítulo VIII, «Le fascisme en quête de lui-même»); David D. Roberts, *The totalitarian experiment in twentieth-century Europe*, op. cit., pp. 271 e ss. Pensa-se também na literatura do entre-guerras: vide Rudolf Smend, *Constitution y Derecho Constitucional*, Centro de Estudios Constitucionales, Madrid, 1985. Para uma topografia dos olhares sobre o fascismo italiano, ver por todos Emilio Gentile, *Qu'est-ce que le fascisme? Histoire et interpretation*, versão francesa, Gallimard, Paris, 2004, *maxime* pp. 67 e ss.



Dado o seu carácter universal-civilizacional, cabe mesmo especular se o fascismo italiano não terá constituído, pelo menos virtualmente ou vocacionalmente, uma das novas gramáticas da existência colectiva de tipo mais ou menos puro que tenderam a cristalizar na modernidade, um dos projectos de

«novos consensos sobre o bem vocacionado para substituir o consenso medieval sobre o bem»⁸⁸.

⁸⁸ Para utilizar expressões e intuições de William T. Cavanaugh em *Killing For The Telephone Company: Why The Nation-state Is Not The Keeper Of The Common Good*, em *Modern Theology*, vol. 20, n.º 2, 2004, p. 418, nota 59.